COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2007

Institui benefício fiscal para ingresso no ensino superior.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES NETO

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, destina cinqüenta por cento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida pelas instituições privadas de ensino superior ao pagamento de anuidades escolares.

Restringe o benefício a alunos que tenham concluído os três anos de ensino médio na escola pública, priorizando os que atingirem melhor desempenho nos exames vestibulares.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei parte de uma preocupação legítima, na medida em que procura apoiar o estudante carente de ensino superior, matriculado em instituições particulares.

Cabe, entretanto, ressaltar que já existe programa do governo federal com objetivo mais abrangente do que o agora proposto e utilizando como instrumento a renúncia fiscal aos recursos do COFINS, como preconiza o projeto em epígrafe. Ainda conta com outras fontes além do COFINS. Trata-se do Prouni, criado pela lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005.

Reza o art. 8º da lei acima citada:

"Art. 8º A instituição que aderir ao <<Prouni>> ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

 II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

 III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970."

Não se pode, tampouco, olvidar a contribuição do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES para o apoio ao estudante universitário no pagamento das mensalidades escolares. O FIES foi instituído pela lei n º 10.260, de 12 de Julho de 2001, para a qual tive a honra de contribuir na condição de relator nesta Comissão de Educação e Cultura.

As providências previstas no projeto de lei já foram tomadas, e com escopo mais abrangente do que as propostas em seu texto.

Por esta razão nosso parecer é desfavorável à proposição sob análise.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROGÉRIO MARINHO Relator